



Número: **0600323-54.2024.6.27.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] - ARAGUAÍNA - TO (REPRESENTANTE)	
	ALANA BEATRIZ SILVA COSTA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB e MDB) (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122522223	03/09/2024 11:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600323-54.2024.6.27.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARAGUAÍNA TO**  
**REPRESENTANTE: ARAGUAÍNA PODE MAIS[REPUBLICANOS / PP / PDT / PRTB / PSB / SOLIDARIEDADE] -**  
**ARAGUAÍNA - TO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALANA BEATRIZ SILVA COSTA - TO9237**  
**REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO**  
**BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação Eleitoral formulada pela **COLIGAÇÃO COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA PODE MAIS (REPUBLICANOS, PP, PDT, PRTB, PSB, SOLIDARIEDADE)**, com pedido de **tutela de urgência**, em face da **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**, de seu representante legal **DIOGO ESTEVES PEREIRA**, com pedido de **suspensão de Propaganda no Horário Eleitoral Gratuito da Coligação Representada, no bloco que vai ao ar do dia 03/09/2024 em diante** (Petição, ID. 122521668 e seguintes, incluindo, no ID. **122521666** o vídeo do bloco que foi ao ar por volta das 20:30 horas, que impugna por utilização de inteligência artificial em contrariedade ao disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019. Requer, ainda, a notificação dos Representados para defesa e, no mérito, a cominação de multa a estes nos termos do no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, por cada publicação irregular).

Sustenta a representante que a Coligação representada fez utilização de Inteligência artificial na Propaganda Eleitoral no Horário Eleitoral Gratuito, transmitido no dia 02/09/2024 por volta das 20:30 hrs, no momento que apresenta uma maquete do Centro Especializado de Reabilitação, deixando de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada. não atendendo ao requisito descrito no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019,

É o relatório. **Decido.**

A representação eleitoral preenche os requisitos legais do art. 17 da Res. TSE nº 23.608/2019, cito.

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997;



II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

## DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no art. 300 do Código de Processo Civil, e tem como requisitos I) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*), bem como II) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), podendo ser concedida em sede de juízo liminar.

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

A coligação, representante, informa, que durante a veiculação do bloco da propaganda eleitoral na TV, em rede, noturno, por volta das 20h30, a **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)**, fez utilização de inteligência artificial, deixando de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada, como exige o art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, para a utilização dessa tecnologia. Apresenta na página 1 e 2 da petição inicial, ID. 122521667, documentos que comprovam que a imagem produzida do Centro Especializado de Reabilitação no vídeo veiculado fez uso de inteligência artificial, em vez de imagem verdadeira, vídeo este apresentado no programa do horário eleitoral gratuito, por volta das 20h30, sendo a imagem impugnada, constante do vídeo da propaganda eleitoral acostada aos autos, entre os 00:00:17 seg e 00:00:19 seg, do vídeo acostado no ID. **122521666**, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação.

**Outrossim, em análise do inteiro teor do vídeo impugnado, verifica-se a utilização de inteligência artificial, também, quando o candidato a prefeito pela coligação representada Wagner Rodrigues trata de novo prédio para a Clínica Escola Mundo Altista, entre 00:00:54 seg e 00:01:08 min, entre 00:01:10 a 00:01:12 min, e ainda, entre 00:01:21 min a 00:01:23 min, observadas as imagens que apresenta nesses intervalos do vídeo impugnado, em desacordo com o disposto no art. 9º-B da res. TSE nº 23.610/2019.**

Pois bem, o uso de inteligência eleitoral na propaganda eleitoral está permitida, entretanto, desde que informando, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia de inteligência artificial utilizada, como exige o art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, *verbis*:

*Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir,*

mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

O art. 57-C e seu respectivo § 2º especificam:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

No caso em apreço, além de não cumprir com a correta identificação da Coligação partidária, nos termos do art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, é nítido que a imagem descrita no vídeo da propaganda eleitoral gratuita da coligação representada, destacadas na página 1 da petição inicial, tendo o recurso da inteligência artificial, deveriam ter sido publicadas com a informação, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado por inteligência artificial e a tecnologia utilizada, o que não consta da peça da propaganda.

Portanto, inquestionável o direito à retirada, da parte impugnada referente a propaganda eleitoral gratuita, da forma como se apresenta, em inobservância ao regramento legal aplicável para a utilização da tecnologia da inteligência artificial.

Ressalto que o rigor dispensado por esta Justiça Eleitoral às questões relativas à matéria da utilização da inteligência artificial em propaganda eleitoral deve ser adequadamente dimensionado à luz das circunstâncias fáticas de cada caso, a fim de que se possam encontrar soluções jurídicas proporcionais, razoáveis e resguardar o equilíbrio na disputa, de modo que o uso indiscriminado da tecnologia, não venha a afetar a avaliação do eleitor sobre realidades, sobre decisões, sobre pessoas, ações de governo etc, afetando, assim, o comportamento do eleitor no momento do voto, a partir da utilização irregular dessa nova tecnologia, à luz o que exige o art. 9º-B da res. TSE nº 23.610/2019.

Por conseguinte, observo o preenchimento do requisito *fumus boni iuris*, bem como o perigo na demora em agir por parte desta Justiça especializada devido a concisão do período de campanha eleitoral, completando os pressupostos para a concessão de medida liminar.

**POSTO ISSO**, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, c/c art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, **DEFIRO** a liminar para **suspender, a parte impugnada, da propaganda eleitoral para o cargo de prefeito, veiculada em 02/09/2024**, do candidato **WAGNER RODRIGUES**, pela **COLIGAÇÃO ARAGUAÍNA CAMINHA PRA FRENTE (UNIÃO BRASIL/PL/PODEMOS/PRD/PSD/PDB E MDB)** que se encontra em desacordo com o art. 9º-B, da Res. TSE nº 23.610/2019, ora denunciada, constante do vídeo acostado no **ID n.º 122521666**, entre os **00:00:17 seg a 00:00:19 seg**, entre **00:00:54 seg e 00:01:08 min**, entre **00:01:10 a 00:01:12 min**, e entre **00:01:21 min a 00:01:23 min**, do vídeo acostado no ID. **122521666**, no trecho que mostra o Centro Especializado de Reabilitação e de trata de novo prédio para a Clínica Escola Mundo Altista, nos blocos da propaganda no horário eleitoral gratuito a que tem direito, de hoje, 03/09/2024, e de outros blocos em que apareçam as imagens impugnadas, até que a se promovam as adequações necessárias.

Intime-se, **a emissora geradora de TV**, sobre o teor da decisão, para que promova a supressão dos trechos



impugnado e verificado irregulares por este Juízo, em que apresenta utilização de inteligência artificial, em desacordo com o disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019, nos termos constantes do parágrafo anterior. Não sendo possível suprimir apenas os trechos impugnados/em desacordo com a norma legal aplicável, DETERMINO a suspensão do inteiro teor do bloco destinado a referida Coligação representada, em que apresentar as imagens irregulares com o disposto no art. 9º-B da Res. TSE nº 23.610/2019.

Notifique-se e cite-se a parte representada do teor da decisão, para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, autorizo que a cópia desta decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Após, intime-se representante do Ministério Público Eleitoral para que se manifeste, no prazo de um dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Araguaína/TO, 3 de setembro de 2024.

**Deusmar Alves Bezerra**  
Juiz Eleitoral

